



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.053 - PE (2011/0184582-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR**
ERALDO GUEIROS
ADVOGADO : **MIGUEL MOURA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, e 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, bem como em relação aos seguintes argumentos suscitados nos embargos: que o CADIN, assim como a CND e CPD/EN, refletem a situação do contribuinte junto à Fazenda Nacional como um todo, ou seja, junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abarcando, portanto, todos os seus débitos tributários, ou seja, para que o contribuinte possa ter seu nome excluído ou suspenso do CADIN ou acesso às certidões de regularidade fiscal, é necessário que não tenha nenhum débito tributário para com a Fazenda Nacional ou, ao menos, que tais débitos estejam devidamente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa; contudo, no caso vertente existem, em nome da parte recorrida, outros débitos não garantidos, tampouco com exigibilidade suspensa, conforme alega a Procuradoria da Fazenda Nacional fazerem prova os documentos que acompanham os embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.053 - PE (2011/0184582-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR
ERALDO GUEIROS
ADVOGADO : MIGUEL MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. LIMINAR.

– É cabível o manejo antecipado da ação cautelar incidental com o fito de suspender a exigibilidade da execução fiscal, apontando o devedor um bem passível de constrição e suficiente à garantia da dívida, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

– Precedente: TRF da 5.ª Região, Medida Cautelar n.º 1872-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 15.04.2004, DJ de 25.02.2005.

Agravo de Instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e defende que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem omitiu-se quanto ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, e 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, bem como em relação aos seguintes argumentos suscitados como omissos: que o CADIN, assim como a CND e CPD/EN, refletem a situação do contribuinte junto à Fazenda Nacional como um todo, ou seja, junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abarcando, portanto, todos os seus débitos tributários, ou seja, para que o contribuinte possa ter seu nome excluído ou suspenso do CADIN ou acesso às certidões de regularidade fiscal, é necessário que não tenha nenhum débito tributário para com a Fazenda Nacional ou, ao menos, que tais débitos estejam devidamente garantidos ou com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade suspensa; contudo, no caso vertente existem, em nome da parte recorrida, outros débitos não garantidos, tampouco com exigibilidade suspensa, conforme fazem prova os documentos que acompanham os embargos declaratórios.

Também indica contrariedade aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, e defende, em síntese, a falta dos requisitos legais relacionados tanto à suspensão do registro do CADIN quanto à expedição de CND ou de certidão positiva com efeito de negativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.053 - PE (2011/0184582-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, e 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, bem como em relação aos seguintes argumentos suscitados nos embargos: que o CADIN, assim como a CND e CPD/EN, refletem a situação do contribuinte junto à Fazenda Nacional como um todo, ou seja, junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abarcando, portanto, todos os seus débitos tributários, ou seja, para que o contribuinte possa ter seu nome excluído ou suspenso do CADIN ou acesso às certidões de regularidade fiscal, é necessário que não tenha nenhum débito tributário para com a Fazenda Nacional ou, ao menos, que tais débitos estejam devidamente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa; contudo, no caso vertente existem, em nome da parte recorrida, outros débitos não garantidos, tampouco com exigibilidade suspensa, conforme alega a Procuradoria da Fazenda Nacional fazerem prova os documentos que acompanham os embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão à recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Em comentários ao referido dispositivo legal, José Carlos Barbosa Moreira diz que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso.

O processualista fluminense acrescenta que o órgão julgador não tem o dever de expressar sua convicção acerca de *todos* os argumentos utilizados pelas partes, por mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).

Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, e 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, bem como em relação aos seguintes argumentos suscitados nos embargos: que o CADIN, assim como a CND e CPD/EN, refletem a situação do contribuinte junto à Fazenda Nacional como um todo, ou seja, junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abarcando, portanto, todos os seus débitos tributários, ou seja, para que o contribuinte possa ter seu nome excluído ou suspenso do CADIN ou acesso às certidões de regularidade fiscal, é necessário que não tenha nenhum débito tributário para com a Fazenda Nacional ou, ao menos, que tais débitos estejam devidamente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa; contudo, no caso vertente existem, em nome da parte recorrida, outros débitos não garantidos, tampouco com exigibilidade suspensa, conforme alega a Procuradoria da Fazenda Nacional fazerem prova os documentos que acompanham os embargos declaratórios.

Para evidenciar a relevância dos pontos tidos como omissos, basta considerar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, *"havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND"* (REsp 180.611/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 22.2.1999, p. 74).

No mesmo sentido:

MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO CADIN. RESP JULGADO A FAVOR DA EMPRESA REQUERENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 192 DO EXTINTO TFR. ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INALTERABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CTN, ART. 121, II). PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO MOTIVADA POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DAQUELE DISCUTIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A objurgada inscrição no CADIN foi motivada por distintos débitos, dentre os quais somente um está sendo objeto de discussão na ação principal.
2. Pedido parcialmente deferido para, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos principais, impedir a inscrição do nome da empresa Requerente no CADIN motivada pelos débitos discutidos naqueles autos. (MC 1.293/RS, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 19.12.2002, p. 351)

Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), pronuncie-se sobre os pontos tidos como omissos.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA EMPRESA NÃO ABRANGIDOS PELO REFIS. QUESTÃO RELEVANTE PARA AFERIR A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DOS CADASTROS DO CADIN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PERPETRADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. No caso em análise, o acórdão embargado não se manifestou sobre as alegações formuladas pela Fazenda Nacional quanto à omissão do Tribunal *a quo* em se manifestar sobre a existência de outros débitos da empresa, ora embargada, inscritos em dívida ativa não abrangidos pelo Refis.

2. Com efeito, a embargante opôs embargos de declaração na origem a fim de obter manifestação do Tribunal *a quo* quanto a relevantes questões que impossibilitariam a exclusão do nome da empresa dos cadastros do CADIN. Contudo, aquela Corte rejeitou os aclaratórios sem se pronunciar sobre as inscrições em dívida ativa de números 42.2.06.002458-10 e 42.6.99.005359-72, cujos débitos não estaria abrangidos pelo Refis.

3. Em razão da deficiente prestação jurisdicional na origem, faz-se imperioso o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração ofertados pela Fazenda Nacional a fim de que sanam sanadas as omissões ali apontadas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial em face do acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC. (EDcl no REsp 1.201.203/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.12.2010)

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com efetivo pronunciamento sobre os pontos tidos como omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0184582-6

REsp 1.270.053 / PE

Números Origem: 14298 2003014298 200405990003664 53978

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADO : MIGUEL MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.